REGULAMENTO (CEE) Nº 2044/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que determina os preços e montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector das fibras têxteis e reduzidos na sequência dos realinhamentos monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus a alterar na sequência dos realinhamentos monetários (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes que são divididos, conforme o caso, pelo coeficiente de 1,012674 ou de 1,013088, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (5), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê a precisão da redução dos preços e montantes para cada sector abrangido e a fixação do valor destes preços reduzidos;

Considerando que, para a campanha de 1993/1994, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1558/93 do Conselho (6); que o montante da ajuda para o bicho-da-seda foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1559/93 do Conselho (7); que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1555/93 do Conselho (8); que o preço mínimo do algodão não descaroçado foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1556/93 do Conselho (9); que a ajuda aos pequenos produtores de algodão foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1152/90 do Conselho (10), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2054/92 (11);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e montantes fixados em ecus pelo Conselho relativamente à campanha de 1993/1994 no sector das fibras têxteis, e reduzidos nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, são os indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(3) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(4) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(5) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(6) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 28.
(7) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 29.
(8) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 24.
(9) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 25.
(10) JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1.
(11) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 13.

ANEXO

PREÇOS E MONTANTES REDUZIDOS

1. Ajuda para o linho têxtil	774,86 ecus/ha
2. Retenção da ajuda para o linho têxtil	44,42 ecus/ha
3. Ajuda para o cânhamo	641,60 ecus/ha
4. Ajuda para os bichos-da-seda	110,41 ecus/caixa
5. Preço de objectivo do algodão	101,46 ecus/100 kg
6. Preço mínimo do algodão	96,39 ecus/100 kg
7. Ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão	246,77 ecus/ha